



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000344875

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1033554-52.2023.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante/apelado MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA, é apelado/apelante TOUCAN EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso da autora e deram provimento ao apelo da ré. V.U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ISSA AHMED
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº: 38.756

Apelação nº: 1033554-52.2023.8.26.0405

Comarca: Osasco – 1ª Vara Cível

**Apelantes: Toucan Equipamentos Eletrônicos Ltda. e Mercadolivre.com
Atividades de Internet Ltda.**

Apelados: os mesmos

Juíza Prolatora: Denise Indig Pinheiro

RECURSOS DE APELAÇÃO. (i) Prestação de serviços. Plataforma de *e-commerce* (Mercado Livre). Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais. Autora que objetiva a reativação de sua conta junto à plataforma desenvolvida e gerenciada pela ré, bem como a condenação desta ao pagamento dos lucros cessantes e dos danos morais que afirma ter suportado. (ii) Sentença de improcedência. (iii) Insurgência da autora. Irresignação impróspera. Relação jurídica mantida entre as partes que é de *insumo*, e não de *consumo*, desautorizando a incidência do Código de Defesa do Consumidor à espécie. Autora que, ao criar sua conta junto à plataforma de comércio eletrônico, expressamente aderiu aos termos e condições de uso que a regulamentam, aí inclusas as regras voltadas à proteção da propriedade industrial de terceiros. Reiterada veiculação de anúncios em desconformidade com a política da plataforma para a proteção de marcas. Suspensão e posterior desativação da conta da autora pela ré que se revelou acertada. Inexistência de ato ilícito capaz de autorizar a responsabilização civil da ré. Improcedência dos pleitos autorais que se impunha. (iv) Insurgência da ré, precisamente no que toca à fixação da verba honorária de sucumbência, estipulada por equidade. Adequação à tese vinculante firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais paradigmas do Tema de Recursos Repetitivos nº 1.076. Situação dos autos que não permitia a estipulação de honorários sucumbenciais segundo parâmetros equitativos. Sentença reformada nesse tocante, para estabelecer honorários de sucumbência em percentual sobre o valor atualizado da causa. (v) **Recurso da autora desprovido, anotada, entretanto, a gratuidade de justiça a ela concedida, de forma irretroativa. Recurso da ré provido.**

A autora, TOUCAN EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA., e a ré, MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA., apelam da r. sentença de fls. 331/335, que decretou a

improcedência da *ação de obrigação de fazer c/c indenização por lucros cessantes e danos morais* promovida pela primeira em desfavor da segunda, condenando aquela nos ônus da sucumbência (reembolso de custas e despesas processuais adiantadas pela ré, mais pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$1.400,00, por equidade).

No arrazoadado de fls. 355/361, a ré se insurge especificamente contra a quantia arbitrada a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Diz ter restado inobservada a tese vinculante firmada no Tema de Recursos Repetitivos nº 1.076 do C. Superior Tribunal de Justiça. Pede, dessarte, seja provido o apelo, reformando-se a sentença de primeiro grau nesse tocante, com fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor atualizado da causa.

Apelo tempestivo e preparado, contrariado pela autora às fls. 449/454, por seu desprovimento.

A seu turno, no reclamo de fls. 381/415, objetiva a autora a total reversão da sentença combatida, para que seja reconhecida a total procedência da ação.

Defende, linhas gerais, que o bloqueio de sua conta na plataforma de negociações mantida e explorada pela ré se dera de maneira unilateral e arbitrária, calcada em denúncias infundadas e não comprovadas feitas por terceiros estranhos à relação jurídica existente entre as partes – fossem eles usuários da plataforma de *e-commerce* ou titulares das marcas ou patentes das mercadorias por si comercializadas. Tal postura, na visão da autora-apelante, viola o princípio da boa-fé contratual, bem como seu direito fundamental ao livre exercício profissional.

Observa que seus anúncios sempre foram elaborados

segundo o padrão estabelecido pela própria ré, negando peremptoriamente vendesse produtos contrafeitos ou de origem espúria. Diz, inclusive, ter apresentado notas fiscais comprobatórias não só da autenticidade das mercadorias comercializadas, mas também de sua lícita aquisição, na medida em que devidamente escrituradas fiscal e contabilmente.

Pontua que a ré sequer lhe teria dito qual norma específica de proteção da propriedade industrial teria violado, limitando-se à apresentação de respostas curtas e genéricas.

Sustenta a ilegitimidade de usuários para reclamarem supostas ofensas a direitos de propriedade industrial de terceiros.

Com lastro na Teoria Finalista Mitigada, invoca a incidência do Código de Defesa do Consumidor à espécie, ponderando, a partir disso, ser objetiva a responsabilidade da ré, bem como serem nulas cláusulas contratuais consideradas abusivas.

Reclama, assim, o direito à percepção de indenização pelos lucros cessantes suportados desde que teve inviabilizado o exercício de sua atividade comercial na plataforma da ré; bem ainda o direito à reparação pelos danos morais causados à sua honra objetiva.

Recurso tempestivo. Preparo não recolhido, pugnando a autora-apelante pelos auspícios da gratuidade de justiça.

Instada a apresentar documentos comprobatórios da alegada impossibilidade em fazer frente às custas e despesas processuais, a requerente fez juntar aos autos a documentação encontrada às fls. 475/581.

Apelo autorial respondido pela ré às fls. 430/448, propugnando-se por seu desprovimento.

Expressa oposição ao julgamento virtual externada pela ré à fl. 462.

É O RELATÓRIO.

A documentação carreada pela autora às fls. 475/581 evidencia sua completa paralisação financeira, corroborando com a assertiva de que não disporia, no momento, de condições para subsidiar as custas e despesas judiciais.

Por essa razão, concedo à autora-apelante os auspícios da gratuidade de justiça, **de forma irretroativa.**

Assim é que, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço de ambos os recursos.

Consta do relatório da i. sentença de fls. 331/335 que

“TOUCAN EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA ajuíza ação de obrigação de fazer, pelo rito comum, em face de EBAZAR.COM.BR LTDA. (MERCADO LIVRE), alegando, em síntese, é pessoa jurídica de direito privado, atuante no ramo de comércio de eletrônicos, possui cadastro junto ao Mercado Livre há pelo menos 12 anos, comercializando suas mercadorias exclusivamente no portal da Requerida, com relacionamento muito positivo, recebendo por diversas vezes o título de Mercado Lider, contudo, subitamente foi surpreendida com o bloqueio de suas contas no portal de vendas, sendo proibida de dar continuidade à sua atividade comercial. Afirma que tentou de todas as formas saber exatamente que razões motivaram dito bloqueio, porém nenhuma informação útil e conclusiva lhe foi prestada, havendo evidente arbitrariedade em sua conduta, que é

insustentável sob a ótica legal, conduta completamente ilegítima, que age com deliberada má-fé e abusividade, impossibilitando a atividade comercial da autora, causando-lhe severos prejuízos, tanto de ordem material quanto de ordem moral, e com o intuito de obter reparação dos danos que vem suportando, bem como para possibilitar a continuidade de suas atividades empresariais. Pede a concessão de antecipação de tutela, para que seja determinado o desbloqueio do acesso das contas da autora na plataforma da requerida, possibilitando a regularização de sua atividade comercial, sob pena de multa diária, e ao final, seja a presente demanda julgada procedente para declarar a obrigação de fazer, visando permitir que a autora desempenhe suas atividades comerciais regularmente em sua plataforma de comércio eletrônico, confirmando a tutela de urgência outrora concedida; a condenação da requerida ao pagamento de lucros cessantes, calculados sobre a média de faturamento da empresa, no valor mínimo de 2.337,33 diários, até a efetiva cessação do dano, além de indenização por danos morais em valor não inferior a R\$ 50.000,00. Juntou documentos (fls. 38/187).

Justiça gratuita indeferida, concedendo o diferimento das custas iniciais ao final do processo. Tutela indeferida (fls. 209/211).

Devidamente citada, a requerida apresentou defesa às fls. 237/256, requerendo a retificação do polo passivo, para constar EBAZAR.COM.BR LTDA., inaplicabilidade do CDC. No mérito, discorre sobre o funcionamento do denominado Brand Protection Program, canal voltado à proteção dos direitos de propriedade intelectual, em

funcionamento na plataforma da ré. Esclarece, então, que a requerida não aprecia o mérito das denúncias, o que fica a cargo das empresas denunciantes, a quem recai a incumbência de analisar a documentação enviada pela empresa denunciada que tenta comprovar a regularidade dos anúncios. Assim, ao fim dos imbróglis, a requerida apenas acata o pedido dos membros do programa, ao que requer seja eximida de qualquer responsabilidade, atribuindo-a a terceiros e suscitando o regular exercício de direito como excludente de responsabilidade. Impugna os valores pretendidos a título indenizatório, lucros cessantes e requer a improcedência da ação, pois, agiu no exercício regular de um direito amparado em cláusula contratual. Juntou documentos (fls. 273/295).

Réplica às fls. 299/318.

Instadas as partes a especificarem provas, ambas se manifestaram pelo julgamento no estado (fls. 323/326 e 327/330)."

Pois bem.

Afasta-se, a proêmio, a reclamada incidência do Código de Defesa do Consumidor à espécie.

Ainda que haja evidente disparidade técnico-financeira entre as partes, a relação jurídica entre elas mantida é claramente de *insumo*, e não de *consumo*, valendo-se a autora da plataforma desenvolvida, mantida e gerenciada pela ré como meio ao desempenho de sua atividade empresarial final.

Ao criar conta para poder comercializar variadas

mercadorias na plataforma de *e-commerce* em cotejo, a autora livremente anuiu aos “*Termos e Condições Gerais de Uso do Site*” (fls. 274/279) e, ainda, aos “*Termos e Condições Marketplace*”¹, os quais expressamente preveem a existência do assim denominado “*Brand Protection Program*”:

5. Brand Protection Program

O Mercado Livre tem um programa chamado Brand Protection Program (doravante designado o “Programa BPP”), destinado a ajudar os titulares de direitos de propriedade intelectual no exercício de seus direitos no Marketplace.

Os titulares de propriedade intelectual e/ou seus representantes podem aderir ao Programa BPP para denunciar conteúdo em suposta violação de seus direitos. [Saiba mais sobre o Programa BPP.](#)

O Vendedor também aceita que poderá receber denúncias dos membros aderidos ao Programa BPP e que essas denúncias podem ter como consequência a remoção de conteúdo (seja o denunciado ou anúncios similares ou relacionados) e a aplicação de sanções sobre todas suas contas na plataforma. [Saiba mais sobre nossas políticas.](#) O Vendedor também concorda com que seus dados sejam fornecidos aos membros do Programa BPP.

Como se vê, é da essência do aludido programa de proteção marcária – repise-se, expressamente previsto nos “termos e condições de uso” livre, consciente e voluntariamente aderido pela autora – a proteção da propriedade intelectual de terceiros, fabricantes de mercadorias comercializadas na plataforma; proteção essa que se dá através da denúncia de anúncios que violem direitos previstos na lei de propriedade industrial (lei nº 9.279/1996), seja porque exponham à venda mercadorias de originalidade duvidosa, seja porque façam uso indevido de logomarcas de titularidade de terceiros e etc.

No caso em desenlace, tem-se que, abertas reclamações por empresas filiadas ao antedito programa de proteção, e dada à autora a devida oportunidade de manifestação, não restaram aceitas as justificativas apresentadas, resultando na suspensão dos anúncios considerados infringentes

¹ <https://www.mercadolivre.com.br/ajuda/23050>

e, posteriormente, na inativação da conta da autora, por reiteração da conduta em desconformidade às políticas de uso da plataforma.

As reclamações abertas por “Brand Protection Motorola Baby” questionaram o fato de a autora estar anunciado produto (babá eletrônica) cuja comercialização no Mercado Livre Brasil seria exclusiva do canal oficial da fabricante (fls. 118/119, 120/121 e 142/143).

Por sua vez, a reclamação aberta por “LG Eletronics” questiona o uso da marca “LG” na promoção do anúncio, em desconformidade com as políticas da plataforma (fls. 132/133).

No que toca à reclamação aberta por “Pointer Brand Protection” (fls. 144/145), questiona-se o uso da marca registrada “BaByliss” para anunciar produto não fabricado pela “BaByliss”.

Note-se: não se está necessariamente a imputar à autora a conduta de comercializar produtos contrafeitos, o que torna de todo irrelevantes as notas-fiscais apresentadas para o fim de comprovar a autenticidade das mercadorias. O que foi questionado, sim, foi a veiculação de anúncios em desconformidade às políticas de proteção marcária da plataforma, com uso, por exemplo de logomarcas registradas, associação indevida de produtos congêneres a outros similares de marcas de renome, etc.

Como bem obtemperado pela i. magistrada sentenciante,

“(...) em se tratando de uma plataforma privada, incumbe à empresa estabelecer quais são as diretrizes e as políticas a serem observadas por seus usuários, cumprindo, ainda, indicar que a utilização da plataforma é sabidamente condicionada pela aceitação expressa nestes termos.

O bloqueio dos anúncios constitui prerrogativa adotada pela requerida como forma de imprimir confiabilidade à sua própria plataforma, garantindo aos titulares de direitos de propriedade intelectual que o ambiente virtual disponibilizado se pautará pela defesa desses direitos.

Assim, a plataforma requerida não praticou nenhum ato ilícito.”

Era, portanto, de rigor a improcedência dos pedidos deduzidos na exordial, diante da absoluta inexistência de ilícito civil praticado pela ré.

Noutro giro, prospera a insurgência da requerida em relação aos honorários de sucumbência.

O C. Superior Tribunal de Justiça, ao enfrentar o mérito dos Recursos Especiais nºs 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.623/SP e 1.906.618/SP, paradigmáticos do Tema de Recursos Repetitivos nº 1.076, em que buscada a “*Definição do alcance da norma inserta no § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil nas causas em que o valor da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados*”, consolidou a jurisprudência que já vinha se formando no âmbito daquela Corte Superior a respeito do tema, fixando a seguinte tese vinculativa, *verbis*:

“i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC – a depender da presença da Fazenda Pública na lide –, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da

condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.”

No caso em apreço, não se verifica qualquer das hipóteses mencionadas no item “ii” da tese vinculante, a autorizar a fixação da verba honorária sucumbencial segundo parâmetros equitativos.

O só fato de o valor da causa ser moderadamente elevado não autoriza seja a verba honorária estipulada equitativamente – método que, como expressamente estabelecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial Repetitivo paradigmático do Tema nº 1.076, é de aplicação excepcional e subsidiária.

Portanto, à luz do mencionado entendimento firmado no regime de recursos repetitivos – aplicável ao caso corrente, porque indistinto –, defeso fixar por apreciação equitativa o valor dos honorários advocatícios devidos pela autora em virtude de sua sucumbência.

Assim, em conformidade ao artigo 85, § 2º, do CPC/2015, fica estipulada em 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado da causa a verba honorária devida pela autora sucumbente aos patronos da ré, aí já considerados os trabalhos desempenhados em sede recursal (§ 11 do citado dispositivo legal) – **observada, no entanto, a gratuidade da justiça ora concedida à requerente.**

Tem-se por prequestionada, e reputa-se não violada, toda a matéria constitucional e infraconstitucional invocada, anotando-se a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais e argumentos trazidos pelas partes, conforme entendimento pacífico dos Colendos Tribunais Superiores.

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da autora, e **DOU PROVIMENTO** ao recurso da ré, na esteira da fundamentação acima declinada.

ISSA AHMED
RELATOR